

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	007/2026
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto	Projeto de lei ordinária nº 1.935/2026
Parecer nº	001/2026/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.
Procuradoria	Jefferson Lopes da Silva

**PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.935/2026.
CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE
ENSINO FUNDAMENTAL. PROPOSIÇÃO DEFLAGRADA
PELO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE
INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À
TRAMITAÇÃO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E
REGULAR PROSSEGUIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.935/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA JOSILENE ROSA DE MORAES TRINDADE (PROF. JOSI MORAES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.**

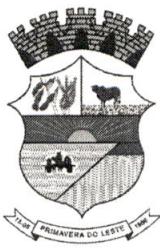
Em sua Justificativa, o autor aduz as razões da presente propositura, destacando que a criação da unidade escolar visa expandir a capacidade de atendimento do ensino fundamental, em resposta ao crescimento da demanda por vagas, e que a matéria recebeu parecer favorável do Conselho Municipal de Educação. Ressalta, ainda, a urgência da tramitação para viabilizar a organização administrativa e pedagógica a tempo do início do ano letivo.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informa-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ções, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Por oportuno, o art. 5º da Lei 975/2007 elenca a biografia do homenageado como requisito essencial, vejamos:

Art. 5º As proposições previstas nesta lei, obedecerão à seguinte tramitação:

I – deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja denominar.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

III – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal